

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 2.758 — SP

(Registro nº 9020352)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Agravante: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Agravados: *Francisco Monteiro da Costa e outros*

Advogados: *Drs. Paula Nelly Dionigi e Carolino Xavier de Oliveira*

EMENTA: Agravo Regimental. Afronta a direito sumulado.

I — Estando o agravo regimental opondo-se frontalmente ao direito sumulado dos Tribunais Superiores, impõe-se a negativa de processamento do mesmo.

II — Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: A Fazenda do Estado de São Paulo agrava regimentalmente do despacho que negou seguimento a agravo de instrumento interposto para buscar a subida de Recurso Especial.

As razões expostas no regimental desta forma: (fls. 72/75).

“*Data maxima venia*, não procede a assertiva do juízo de admissibilidade. Primeiro, porque a indenização devida **não deixaria de ser atualizada**, de forma totalmente legal, se observado fora o disposto no artigo 33 do DL 2.284/86, pelo qual, atualizado o débito em cruzeiros pela última ORTN ocorrida (em cruzeiros), converter-se-ia em cruzados com base na primeira OTN existente (em cruzados).

O que ocorreu, sim, foi uma indevida e ilegal atualização **a maior**, decorrente da simples conversão de número de ORTNs em número de OTNs, em franco arrepio ao disposto no Decreto-lei em pauta.

Demais disso, há, como se verá, matéria constitucional em apreço, na qual não há falar-se em “razoabilidade”.

De fato. O precedente citado pelo despacho que inadmitiu o especial — e repisado no v. decisório ora agravado — fala no princípio da justa indenização (art. 5º, XXIV da Constituição Federal), o qual não se poderia subjugar a limites impostos por normas hierarquicamente inferiores. Ao adotar tal entendimento para afastar a pretendida violação legal, o v. despacho na verdade adentrou campo estranho à manifestação judicial singular, posto que, para declarar a contraposição do artigo 33, do DL 2.284/86 ao artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, é mister observar-se estritamente a regra do artigo 97 da Lei Maior, com suas implicações.

Sendo, como é, tema que inspira eventual reexame pela Corte Suprema, por sua natureza, pede-se, caso não provido o regimental, a explicitação pela E. Turma da interpretação porventura conferida ao mencionado art. 33, no confronto com os dispositivos constitucionais igualmente acima tratados.

Por outro lado, não parece procedente, *data venia*, a tentativa do acórdão proferido no Recurso Especial 854, no sentido de conferir ao artigo 33 uma interpretação capaz de harmonizá-lo com o princípio constitucional da justa indenização.

Com efeito, o uso da interpretação conforme a Constituição, assim como a utilização de qualquer outra técnica hermenêutica, está balizado pelo **sentido literal possível** do preceito normativo, como acentua Karl Larenz em sua monumental obra **Metodologia da Ciência do Direito** (Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., p. 369), sendo que, no caso concreto, *data venia*, a solução alvitrada pelo citado precedente não se acomoda às possibilidades oferecidas pela letra do artigo 33.

De fato, se fosse outra a intenção do legislador — intenção que deve ser apurada, no caso do Decreto-lei 2.284/86, no contexto econômico do Plano Cruzado — o artigo 33 não diria que os créditos deveriam corrigir-se “pelos respectivos valores em **cruzeiros**, ... na forma da legislação aplicável a cada um”; diria singelamente que, para atualizá-los, bastaria substituir as extintas ORTN's pelas novas OTN's.

Todavia, a impossibilidade de utilizar a regra constitucional da justa indenização como bitola interpretativa do questionado preceito se revela plenamente quando pensamos que as dívidas oriundas de processos expropriatórios constituem apenas parte do imenso estoque de obrigações assumidas pelo Poder Público. Com efeito, que interpretação conferir ao artigo 33 nos casos de repetição do indébito, onde não há princípio garantindo a justa indenização? E nas demais hipóteses referidas no art. 33, como falências e concordatas, onde só existem interesses privados em jogo? Seria justo utilizar para a correção do passivo da empresa concordatária critério diverso do utilizado para a correção que terá sido aplicada ao seu ativo? E, saliente-se, a hipótese dos autos **não é** de expropriação..., e para ela também não há princípio constitucional garantidor da justa indenização, razão pela qual a ele não podia ser contraposto o artigo 33, que, pois, restou incumprido.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): De início, há de se transcrever as Súmulas nºs 400 e 291 do STF:

SÚMULA 400:

“Decisão que deu razoável interpretação à Lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal.”

SÚMULA 291:

“No Recurso extraordinário pela letra *d* do art. 101, nº III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça, ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

É pois, por desatendidas as exigências das Súmulas retrotranscritas que negou-se processamento ao Recurso Especial na instância *a quo*, e negou-se prosseguimento, nesta instância, através do despacho ora atacado.

Corroboro o meu entendimento, negando provimento ao Regimental.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 2.758 — SP — (9020352) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Agravados: Francisco Monteiro da Costa e outros. Advogados: Drs. Paula Nelly Dionigi e Carolino Xavier de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (em 25.04.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 4.924 — RJ

(Registro nº 90.0007289-1)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrte.: *Cleuza Silvaes Velloso*

Agrdo.: R. Despacho de fls. 103

*Advogados: Drs. Affonso Alípio Pernet de Aguiar e outro e José
Leandro da Silva Júnior*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI-
MENTAL.**

- 1. À minguia de adequada impugnação, permanece íntegra a decisão agravada.**
- 2. Ausência de ofensa à lei federal.**
- 3. Agravo regimental desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Cleuza Silveires Velloso interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fls. 103/104):

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial.

O Ministério Público, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral José Ribamar de Castro Viana, opina pelo improviamento do recurso, nestes termos (fls. 98/100):

‘Segundo o art. 36 do Código de Processo Civil, a **parte** que não tem habilitação legal somente pode postular em juízo através de advogado. E **parte**, no sentido desse preceito processual, é quem vai **a juízo pleitear algo**.

Desse modo, no **processo** ou **processamento de retificação de bens do casamento há partes**, que somente podem postular em juízo através de advogado.

No caso em exame, entretanto, uma das partes não era advogado e compareceu pessoalmente a juízo — o que tornou nulo todo o processo ou procedimento, como bem decidiu o acórdão recorrido.

Não há, pois, falar em negativa de vigência ao preceito processual invocado, mas em sua correta aplicação pelo acórdão recorrido.

Diz-se no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil que 'é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação'.

No caso em exame, a notícia do deferimento do pedido de alteração do regime de bens foi publicada sem que dela constasse o nome de uma das partes, Waldemar Pereira Velloso, já falecido quando da prolação da sentença concessiva do pedido de retificação. Com efeito, o pedido foi ajuizado em 26.08.86, Waldemar Velloso faleceu em 05.09.86 e a sentença concessiva do pedido de retificação foi prolatada em 16.09.86. (cf. fls. 50).

Nula, portanto, essa publicação, e o prazo para a apelação somente começou a correr da data em que os sucessores de Waldemar Pereira Velloso tomaram conhecimento da sentença, como bem decidiu o acórdão recorrido.

Não há, pois, também falar em negativa de vigência ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, mas em sua correta aplicação.

Quanto à discrepância jurisprudencial não ficou configurada. O acórdão recorrido entende que o prazo para a apelação somente começou a correr a partir do momento em que os herdeiros do cônjuge varão, falecido antes da sentença, dela tomaram conhecimento. Os acórdãos trazidos à colação entendem que o **prazo para o recurso cabível** se conta da data em que o advogado teve ciência inequívoca da decisão. As hipóteses confrontadas não divergem, muito pelo contrário, são idênticas no sentido de que o prazo para recorrer somente começa a fluir depois que as partes tomam conhecimento da decisão.'

Adotando como razões de decidir os fundamentos do douto parecer, nego provimento ao agravo.”

A recorrente, em suas razões, alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido deixou de apreciar a questão da imutabilidade do regime de bens, à luz da Lei do Divórcio, preferindo decretar de ofício a nulidade do processo. Em continuação, aduz sua insubmissão à aplicação do verbete da Súmula 400 do STF pela eminente Terceira Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao ter como razoável a interpretação dada aos artigos 36 e 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o legislador, ao distinguir **parte de interessado** na redação do artigo 2º do Estatuto Processual, quis dispensar a representação do **interessado** por advogado, em procedimento de jurisdição voluntária.

Por derradeiro, diz não pretender o vedado reexame de prova; mas sim, a sua correta valoração e que, quanto ao dissenso pretoriano, restou devidamente comprovado.

Anoto, ainda, à guisa de esclarecimento, que o v. acórdão recorrido gerou a ementa abaixo transcrita:

“1. É nula, por desrespeito ao § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, a publicação da sentença que omite o nome de uma das partes em processo de retificação de regime de bens, formulado por ambos os cônjuges diretamente e sem a intervenção de advogado, embora a mulher o seja. Nesse caso, o prazo de apelação que têm os herdeiros do cônjuge varão, falecido após o ajuizamento do pedido mas antes da sentença que o acolheu, contar-se-á da data em que contiver inequívoca ciência do referido decisório. É intempestiva, todavia, a apelação do Ministério Público que, tomando ciência pessoal da sentença — que concedeu o pedido de alteração do regime, de comunhão parcial para o de comunhão universal, oferece recurso além do prazo legal (Código de Processo Civil, artigos 236, § 2º, 188 e 508).

2. É nulo *ab initio* o processo de retificação do regime de bens do casamento se os cônjuges o formulam diretamente, sem a intervenção de advogado, embora a mulher o seja, e o cônjuge varão venha a falecer antes de proferida a sentença.

Impossibilidade, na hipótese, de ratificação do ato praticado.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, mostram os autos (fls. 16/19) que a Advogada Cleusa Silveiras Velloso subscreveu e dirigiu ao D. Juízo da 1ª Circunscrição do Registro Civil da cidade do Rio de Janeiro em 17.11.86 petição em que, dizendo-se viúva, expôs e pleiteou deste modo:

“a) Recentemente, logo após o falecimento de seu marido, WALDEMAR PEREIRA VELLOSO, fez carga do Processo de Retificação que se processou neste Juízo e, pelo qual, passou a ser o da comunhão universal o regime de bens do casamento nos termos do artigo 45 da Lei 6.515, como consta da Certidão ora junta por xerox.

Seu objetivo era dar ciência de seus termos e trâmites e a todos os herdeiros. Como de fato sucedeu.

b) Sucede que no dia 12 deste mês, em pleno dia, já nas imediações do Fórum, para onde se dirigia a fim de proceder a devolução do processo 31.759, foi assaltada. Com violência, tiraram-lhe tudo quanto levava, como se constata do Registro de Ocorrência Policial, lavrado imediatamente depois na 3ª D.P. E, no meio de tudo, foram os autos da retificação.

c) A Suplicante envidará todos os esforços ao seu alcance para colaborar no sentido de uma possível reconstituição, embora ache que não disponha de elementos para tal.

Em todo caso, como é de seu dever, faz a comunicação a este douto Juízo para os fins de Direito.”

2. O D. Juízo, em 26 do mesmo mês, à vista da mencionada petição, determinou providenciasse a requerente a reconstituição dos autos dados como desaparecidos. (fls. 16)

3. No entanto, em 1º de janeiro seguinte (fls. 20), Bruna Gomes Velloso de Araújo, José Antônio Guimarães Velloso de Araújo e Camila Gomes Velloso de Araújo, qualificando-se menores impúberes, por advogado, dirigiram-se ao mesmo Juízo reclamando se ultimasse, a despeito da inércia de Cleusa, a reconstituição dos autos (conforme o relato desta, desaparecidos), a fim de que pudessem recorrer da sentença proferida, dado o prejuízo que lhes adveio da modificação do regime de bens, concernente ao matrimônio de seu avô, efetuada somente após a sua morte.

4. Julgada, enfim, a reconstituição dos autos em 19.05.88 (fls. 21), aqueles menores interpuseram apelação (fls. 22 e ss), na qual opinou o Ministério Público (fls. 28/29).

5. Por acréscimo a estas anotações retiradas dos autos, eis o relatório da AC 332/89, da lavra do ilustre Desembargador Humberto de Mendonça Manes (fls. 45/47):

“O Juízo da 1ª Circunscrição do Registro Civil da Comarca da Capital, a fls. 30, julgou restaurados os autos do pedido de retificação do regime matrimonial de bens do ex-casal CLEUSA SILVARES VELLOSO e WALDEMAR PEREIRA VELLOSO, de comunhão parcial para comunhão universal.

A fls. 31/6, herdeiros menores do cônjuge varão, falecido em 5 de setembro de 1986 (fls. 23), apelaram, sustentando a tempestividade do recurso e, no mérito, que o pedido de retificação seria ilegal, eis que imutável, em nosso ordenamento, é o regime matrimonial de bens. Aponta má-fé por parte da viúva, pois o requerimento de retificação, embora assinado por ambos os cônjuges, só dera entrada em 12 de setembro de 1986, portanto após a morte do cônjuge (v. certidão de fls. 37, verso). A sentença que, com a concordância do Ministério Público, deferiu o pedido de retificação está datada de 16 de setembro de 1986 (fls. 28).

Acusa, ainda, a viúva de responsável pelo extravio dos autos principais, restaurados a requerimento da mesma, a qual, segundo informa, fora roubada em 12 de novembro de 1986, nas imediações do Fórum, perdendo tudo que portava, inclusive os mencionados autos de retificação.

A fls. 62/4 também apelou o Ministério Público, recurso esse recebido a fls. 63.

A fls. 70, o doutor Juiz deixou claro receber ambas as apelações no duplo efeito.

Resposta de CLEUSA SILVARES VELLOSO a fls. 80 com duas preliminares:

— a intempestividade dos recursos, pois o primeiro se dera após os 15 dias contados da publicação (v. fls. 88); o segundo porque, na própria sentença de retificação, o Ministério Público manifestara ciência do mesmo ato (v. fls. 78);

— a alínea *d* do artigo 85 do Código de Organização não permitiria ao Juízo revogar seu ato que determinara o

cumprimento da sentença retificadora, sendo competente, para tal fim, o Juízo de Família.

A fls. 136/42, o eminente doutor Procurador de Justiça, opinando sobre a primeira apelação, entendeu que as preliminares deveriam ser rejeitadas e insistiu na tempestividade do recurso: a publicação da sentença seria irregular, pois o requerimento de alteração do regime de bens se dera após a morte de um dos cônjuges; assim, ineficaz seria em relação aos herdeiros. No que tange à competência do Juízo monocrático, entende-a caracterizada. No terreno do mérito aponta o princípio da imutabilidade do regime (Código Civil, artigo 230). Assim, o regime da comunhão parcial, antes adotado, em observância ao disposto no artigo 45 da Lei nº 6.515/77 (fls. 11 v.), não poderia ser alterado para o da comunhão universal. Daí pronunciar-se pela reforma da sentença que concedera a pleiteada retificação.

Este Relator, a fls. 144, determinou, em primeiro lugar, que a Apelada comprovasse sua assertiva de que o pedido de retificação ocorrera antes do óbito de seu marido, pronunciando-se, então, a mesma fls. 151/2 e trazendo documentos. Verificou, ainda, o relator, haver apelação do Ministério Público, recebida pelo doutor Juiz, e, por isso, além de ordenar as anotações de estilo, determinou o retorno dos autos à douta Procuradoria da Justiça, que se manifestou a fls. 159, no sentido do não conhecimento da segunda apelação, pois, em verdade, recurso inexistiria, não passando o pronunciamento do órgão perante o Juízo monocrático de simples opinamento a respeito da primeira apelação.

Esclareço, que segundo a certidão de fls. 156, o pedido de retificação ingressou em 26.08.86, antes, portanto, do óbito do marido da Apelada, que se deu a 5 de setembro do mesmo ano.”

O v. acórdão unânime da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, então, conhecer de primeiro recurso e não conhecer de segundo; rejeitar a outra preliminar suscitada pela apelada e decretar a nulidade do processo, *ab initio*.

Eis a ementa do julgado (fls. 48/49):

“É nula, por desrespeito ao § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, a publicação da sentença que omite o nome de uma das partes em processo de ratificação de regime de bens, formulado por ambos os cônjuges diretamente e sem a intervenção de advogado, embora a mulher o seja.

Nesse caso, o prazo de apelação que têm os herdeiros do cônjuge varão, falecido após o ajuizamento do pedido mas antes da sentença que o acolheu, contar-se-á da data em que contiver inequívoca ciência do referido decisório. É intempestiva, todavia, a apelação do Ministério Público que, tomando ciência pessoal da sentença que concedeu o pedido de alteração do regime, de comunhão parcial para o de comunhão universal, oferece recurso além do prazo legal (Código de Processo Civil, artigos 236, § 2º, 188 e 508).

É nulo *ab initio* o processo de retificação do regime de bens do casamento se os cônjuges o formulam diretamente, sem a intervenção de advogado, embora a mulher o seja, e o cônjuge varão venha a falecer antes de proferida a sentença.

Impossibilidade, na hipótese, de ratificação do ato praticado.”

6. Desprovidos os embargos declaratórios opostos pela apelada, valeu-se esta do recurso especial (fls. 66), interpostos em 07.08.89, cujo processamento foi interpretado por decisão da ilustre Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, deste teor (fls. 82/83):

“Alega o recorrente (fls. 183/196), após justificar a tempestividade, devida aos embargos declaratórios opostos, que o v. Acórdão negou vigência aos arts. 36 e 236, § 1º, do Código de Processo Civil, por aplicar dispositivos legais que não se adequam à hipótese dos autos, que é de procedimento especial de jurisdição voluntária de retificação de registro civil, requerido pelo casal, tendo, porém, falecido o cônjuge-varão durante sua tramitação, ingressando no processo os ora recorridos.

A seguir, aponta dissídio pretoriano, conforme transcrição feita a fs. 194/195.

Parecer do Ministério Público a fs. 202/204.

O v. Acórdão houve-se em razoabilidade interpretativa, examinando, em profundidade, a hipótese vertente dos autos para adequá-la aos dispositivos legais aplicados, o que leva à incidência da Súmula nº 400, do Supremo Tribunal Federal.

Infere-se que, na verdade, pretende o recorrente o reexame das provas dos autos, o que é defeso, ante o disposto na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

O dissídio jurisprudencial, também, não restou comprovado, à míngua da necessária semelhança das hipóteses citadas

com a dos autos, aplicando-se o disposto nas Súmulas nºs 290 e 291, do Supremo Tribunal Federal, e parágrafo único, do art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, inadmito o recurso especial.”

7. O presente agravo regimental, em verdade, não impugna as razões em que se funda a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento: limita-se, primeiramente, a insistir na alegada ofensa ao art. 36 do CPC, no entendimento de que, em procedimento de jurisdição voluntária, não há partes; e, enfim, a encarecer relevo jurídico da questão de fundo debatida nos autos.

8. Como se vê, só por isso se evidencia a falta de razoável supedâneo para fomentar o agravo regimental.

É que a questão de fundo não pode ser aqui apreciada, senão à luz da denunciada incompatibilidade da decisão recorrida (no caso, o v. acórdão da apelação) com alguma norma legal; ou de sua discrepância com precedente judicial idôneo para o confronto.

E tais pressupostos de admissibilidade, em verdade, não se configuram.

Depois, quanto ao empenho da agravante nas razões conceituais concernentes à caracterização das partes no processo, a ponto de sustentar a inexistência de direito a intimações, no procedimento de jurisdição voluntária, dispense-me de desenvolver considerações próprias sobre tema tão relevante em face da suficiente exposição que extraio da notável e autorizada monografia de FREDERICO MARQUES (Ensaio Sobre a Jurisdição Voluntária, Ed. Saraiva, 2ª ed., pp. 80/82), neste passo:

“Como lembra MESSINA, é indubitável que o juiz, exercendo a jurisdição voluntária (e intervindo, assim, ou na integração da capacidade jurídica de determinados sujeitos ou na formação do estado das pessoas, ou ainda participando genericamente do comércio jurídico), não pratica atos materialmente jurisdicionais, mas cuida, nos limites e condições estatuídos em lei, do interesse público na boa administração dos interesses privados.

O que se deve acrescentar às opiniões expendidas é que a jurisdição voluntária tutela administrativamente interesses privados e que essa tutela, em alguns casos, pode, excepcionalmente, atingir interesses públicos do indivíduo. Por outro lado, deve-se também esclarecer que, organicamente, essa atividade administrativa tem os caracteres de função judiciária, embora materialmente não seja uma atividade jurisdicional. É ela as-

sim, como bem esclarece CARBONARO, uma atividade secundária do Poder Judiciário.

Incidindo o elemento subjetivo e orgânico da função judiciária, em sentido lato, sobre os atos de jurisdição voluntária, conseqüências de ordem substancial daí advêm, de forma a dar peculiaridades a essa atividade administrativa, atribuída a juízes e tribunais. A jurisdição voluntária, materialmente administrativa, é, do ponto de vista subjetivo, uma atividade judiciária; donde possuírem os atos administrativos praticados pelos juízes certos traços e atributos, que se não encontram nos atos dessa natureza emanados dos órgãos da administração pública.

Já os notara, aliás, CRISTOFOLINI, ao mostrar que o ato administrativo em geral se distingue dos atos de jurisdição voluntária porque praticados estes últimos por órgãos independentes, quais sejam os juízes, e porque, sob o aspecto formal, a jurisdição voluntária é disciplinada pelo processo civil. Daí concluir o citado processualista que, se nem todas as regras da jurisdição contenciosa se aplicam à jurisdição voluntária, nem por isso as normas dos atos administrativos podem ser adotadas *sic et simpliciter* para a jurisdição voluntária.

PAVANINI, para quem parece preferível classificar a jurisdição voluntária no âmbito da atividade administrativa entendida em sentido amplo, mostra que a doutrina já salientou alguns traços peculiares da jurisdição voluntária, em conseqüência de ser atribuída a órgãos judiciários. Assim é que, ao contrário do que acontece com as funções mais acentuadamente administrativas, em que o órgão estatal está preso a vínculos de dependência hierárquica, a atividade do juiz, na jurisdição voluntária, tal como na jurisdição contenciosa, se desenvolve com as mesmas garantias de independência e de proibição de ingerência por parte do Poder Executivo. Não se permite, nos atos de jurisdição voluntária, qualquer recurso hierárquico aos órgãos superiores da administração, sendo que, nos países onde há o contencioso administrativo, tais atos estão subtraídos da competência dos tribunais não judiciários. Além do mais, na jurisdição voluntária a atividade do juiz é normalmente provocada, e não *ex officio*, como acontece nos atos da administração pública.

Entregando ao Poder Judiciário os atos administrativos da jurisdição voluntária, o Estado os tornou tão irrevogáveis como os da jurisdição contenciosa, em face dos outros poderes da

soberania nacional. Contra um ato de jurisdição voluntária, emanado de juízes ou tribunais, nenhuma intervenção podem ter o Executivo e o Legislativo, porque então se quebraria o princípio da independência de poderes.

Praticado o ato pelo juiz, é óbvio, outrossim, que ele se revista daqueles caracteres de imparcialidade que presidem a toda atividade judiciária. Assim, por se outorgar algum poder discricionário aos magistrados, não perdem estes a sua qualidade de juízes e autoridades imparciais.”

E desse entendimento não discorda o magistério de GIAN ANTONIO MICHELI (*Opere Minori di Diritto Processuale Civile*, Giuffrè ed., 1982, V, Vol. II, p. 338).

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida e, via de consequência, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 4.924 — RJ — (90.0007289-1) — Rel.: Ministro Bueno de Souza. Agrte.: Cleuza Silveiras Velloso. Agrdo.: R. Despacho de Fls. 103. Advogados: Drs. Affonso Alípio Pernet de Aguiar e outro e José Leandro da Silva Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 28.05.91 — 4ª Turma)

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 11.204 — SP

(Registro nº 91.0007990-1)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrte.: *Maria Tereza dos Santos Barros — Massa insolvente*

Agrdo.: R. Despacho de fls. 290

Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O benefício legal da contagem em dobro do prazo para recurso (art. 191, CPC) não merece aplicação, quando a decisão produzir sucumbência somente em desfavor de um dos litisconsortes, o qual, inclusive, no caso vertente, foi o único a se insurgir contra a mesma.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: MASSA INSOLVENTE DE MARIA TEREZA DOS SANTOS BARROS interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fls. 290), *verbis*:

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial.

Observo que a presente irresignação foi manifestada a destempo, pois, publicado o despacho a 16.10.90 (terça-feira), somente a 23.10.90 ocorreu a interposição do recurso.

Eis porque lhe nego seguimento (art. 38, Lei 8.038/38).”

Nas razões de inconformismo alega o recorrente que o despacho agravado laborou em equívoco, porquanto na demanda figuram litisconsortes com diferentes procuradores, circunstância que determina a contagem em dobro do prazo recursal nos exatos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, o artigo 191 do Código de Processo Civil dispõe assim:

“Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”

THEOTONIO NEGRÃO (Nota 13 ao mencionado dispositivo, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 19ª edição), com toda pontualidade, registra a existência de precedentes que efetuam, entre outras distinções, esta, que me parece perfeitamente adequada à espécie:

...“desfazendo-se o litisconsórcio e passando a figurar na causa um só demandante, já não se aplica o art. 191 do CPC (STF — 1ª Turma, Ag 87.708-8 — AgRg-RJ, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 5.11.82, negaram provto., v.u., DJU 10.12.82, p. 12.789, 3ª col., em., TFR, 4ª Turma, AI 40.537-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 9.3.88, negaram provimento, v.u., DJU 21.4.88, p. 8.934, 1ª col., em.), o mesmo ocorrendo se os litisconsortes passam a litigar um contra o outro (RTJ 117/1.141, STF-Amagis 9/353).”

2. No caso dos autos, de fato existe litisconsórcio; mas a decisão que ensejou o recurso especial (e, portanto, também deu lugar ao agravo contra a decisão que o inadmitiu) somente produziu sucumbência em desfavor do agravante, por isso que contra ela se insurgiu.

Penso, pois, que não é de se aplicar, ao caso dos autos, na linha dos precedentes, o prazo mais amplo, razão pela qual mantenho a decisão e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 11.204 — SP— (91.0007990-1) — Rel.: O Senhor Ministro Bueno de Souza. Agrte.: Maria Tereza dos Santos Barros — Massa Insolvente. Agrdo.: R. Despacho de Fls. 290. Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 24.09.91 — 4ª Turma)

Os Srs. Ministros Athos Carneiro, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.